

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

Fls. 112

Processo: 0431958-09.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: MANOEL ALVES PEREIRA
Réu: TEQUILA SINUCA BAR E GRILL LTDA ME
Representante Legal: RUBEN CARLOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
Representante Legal: ANTHONY LOPEZ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 10/04/2019

Sentença

Trata-se de requerimento de falência proposto por MANOEL ALVES PEREIRA em face de TEQUILA SINUCA BAR E GRILL LTDA - ME, com base no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que propôs reclamação trabalhista contra a empresa ré, tendo sido proferida sentença transitada em julgado, não logrando êxito em receber o crédito apurado em processo de execução.

Com a inicial vieram anexados os documentos de fls. 06/55.

Decisão deferindo gratuidade de justiça às fls. 67.

Após diligências infrutíferas para citação, a parte ré foi citada por edital às fls. 94, deixando transcorrer in albis o prazo para sua defesa, conforme certificado às fls. 97.

Contestação por negativa geral da Curadoria Especial às fls. 97v./98.

Às fls. 111 o Ministério Público opina pela decretação da falência da ré.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Diversas foram as tentativas frustradas de localização da empresa ré, razão pela qual foi citada por edital. Citação esta regular, conforme se verifica às fls. 97.

Embora caracterizada a revelia pela não apresentação de defesa no prazo legal, fica afastada a aplicação do feito material previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, em razão da contestação por negação geral ofertada pelo ilustre Curador Especial.

A ação falimentar possui como causa de pedir crédito trabalhista não pago, que legitima o pedido de quebra, conforme disposto no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/2005.



113

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

A liquidez e certeza do crédito decorrem da certidão de f.º 13, sendo que a requerida não efetuou qualquer depósito com o fim de elidir a decretação de sua bancarrota.

Evidenciada a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.

Isto posto, DECRETO a falência de TEQUILA SINUCA BAR E GRILL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 11.062.589/0001-79, cujos sócios são: Ruben Carlos de Albuquerque Rodriguez, inscrito no CPF sob o número 024.942.207-77, e ANTHONY LOPEZ, inscrito no CPF sob o número 748.223.301-68.

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à antoação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administradora Judicial Carlos Magno, Nery & Medeiros Sociedade de Advogados, com escritório na Avenida Almirante Barroso, nº 97, nesta cidade, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Intime-se para inciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria - Geral de Justiça.



114

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da falida.

Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.

Intime-se o falido para cumprimento dos artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005, no prazo de 05 dias.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Curadoria de Massas Falidas.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16/04/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em 24 / 04 / 2019

Código de Autenticação: **4FF2.85BF.LH86.SSA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

(publ 03.05.2019)

